



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011647/2007-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-00.520 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente Estirafer Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Aplica-se a norma de decadência do art. 173, I, do CTN nos casos de tributos submetidos ao regime de lançamento por homologação quanto o sujeito passivo não realizar os pagamentos ditos antecipados, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado NEGAR provimento por unanimidade.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

(assinatura digital)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-16.487/2007 (fls. 124), da 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-MG, relativo a autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 03) e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 09), PIS – programa de integração social (fls. 18) e Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social (fls. 14), com imposição de multa de ofício no percentual de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

O lançamento tributário abrangeu os anos-calendário 2004 a 2007.

A fiscalização identificou omissão de receitas com base em suprimento de numerário sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos financeiros, relativamente a empréstimo de sócio, e no cotejo dos livros Diário e Razão e a sua declaração simplificada apresentada na condição de inativa, conforme descrito no relatório fiscal (fls. 22).

A turma de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA - CASO EM QUE NÃO HÁ PAGAMENTO A HOMOLOGAR.

Nos casos em que não houver pagamento, a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento do IRPJ, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições instituídas para custear a previdência social extingue-se em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA - SELIC.

Sobre os débitos de tributos com fatos geradores ocorridos nos anos da lide, incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

DECORRÊNCIA.

O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.”

Cientificada da decisão em 17/12/2007 (fls. 139), a contribuinte interpôs o recurso no dia 14 do mês seguinte (fls. 140), alegando a ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Na hipótese de rejeição da alegação de decadência, citou jurisprudência que “leva a matéria para prescrição”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A recorrente alegou decadência, tendo em vista o comando do art. 150, §4º, do CTN – Código Tributário Nacional, contando o prazo de cinco anos a partir da data do fato gerador.

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, penso que é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código.

Este foi o entendimento dominante até há pouco na jurisprudência administrativa, a exemplo dos acórdãos abaixo:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do

prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, §

4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. 1103-00.326/2010).”

Entretanto, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotou nova interpretação no âmbito administrativo por ocasião do julgamento dos recursos contidos nos processos nº 13603.001910/2003-13 e 10805.000649/2004-51, definindo o início da contagem do prazo quinquenal a partir do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, conforme determina o art. 173, I, do CTN.

Assim, tendo em vista a nova interpretação adotada pela CSRF, passarei a aplicar a norma do art. 173, I, do CTN no julgamento das questões relativas a decadência de tributos submetidos ao regime de lançamento por homologação, previstos no art. 150 do CTN, em que pese o meu entendimento pessoal acima exposto.

No caso concreto, constata-se que a recorrente não realizou pagamentos, tendo em vista que apresentou declaração simplificada da pessoa jurídica como inativa, conforme informado no relatório fiscal – item 2 – “IRPJ e CSLL DEVIDOS/LANÇAMENTO” (Fls. 23).

Como os fatos geradores mais antigos são de 28/02/2002 (PIS e Cofins), vê-se que o lançamento poderia ser realizado ainda em 2002. Aplicando-se o comando do art. 173, I, do CTN, o quinquênio legal para a realização do lançamento iria do primeiro dia do exercício seguinte, 1º de janeiro de 2003, até cinco anos a partir dessa data, portanto até 31 de dezembro de 2007.

Como o lançamento se completou com a ciência do sujeito passivo no dia 21/08/2007, conforme consignado nos autos de infração, antes, portanto, do transcurso do prazo legal de cinco anos, não ocorreu a decadência alegada no recurso.

A alegação de prescrição deve ser igualmente rejeitada.

Observe-se que a impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, segundo disposição expressa do art. 151, III, do CTN, impedindo a propositura de ação de cobrança pela Fazenda Nacional.

Muito embora a recorrente não tenha aludido a prescrição intercorrente, esclareço que tal hipótese não é considerada no processo administrativo tributário, conforme entendimento dominante neste colegiado, objeto de súmula com o seguinte enunciado:

Processo nº 10680.011647/2007-93
Acórdão n.º **1103-00.520**

S1-C1T3
Fl. 6

Súmula Carf nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva